



PROJETO DE LEI Nº 36 de 19 de Junho de 2020
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04/03/2020
1º Secretário

Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as repartições públicas do Estado de Goiás obrigadas a disponibilizar uma cadeira de rodas para atender pessoas com necessidades especiais, deficiência física ou com mobilidade física reduzida de caráter permanente ou temporário.

Artigo 2º - A cadeira de rodas deverá estar disponibilizada na portaria das repartições públicas para o deslocamento de funcionários, visitantes e demais pessoas que necessitem ocupar as dependências da instituição.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

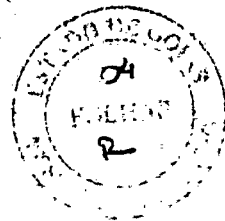
Este projeto de lei tem por finalidade atender os requisitos de mobilidade e acessibilidade as pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade física, e/ou com mobilidade física reduzida.

De bom alvitre ressaltar que a população brasileira tem alcançado importantes índices de longevidade, no que, aumenta consideravelmente o número de idosos circulando nos espaços e instituições públicas, então o presente projeto vem facilitar a vida das pessoas com mobilidade reduzida ou cadeirante, quando os mesmos vão utilizar serviços dos estabelecimentos das repartições públicas, que em face às limitações torna-se difícil a acessibilidade aos produtos e serviços.

Nesse diapasão e sabendo da importância e legitimidade do processo, reitero pela aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.

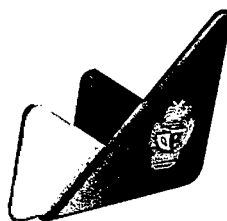

LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO
2020001348

Autuação: 05/03/2020
Projeto : 36 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS NAS
REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 36 de 19 de Junho de 2020
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04, 03 12020.

1º Secretário

Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as repartições públicas do Estado de Goiás obrigadas a disponibilizar uma cadeira de rodas para atender pessoas com necessidades especiais, deficiência física ou com mobilidade física reduzida de caráter permanente ou temporário.

Artigo 2º - A cadeira de rodas deverá estar disponibilizada na portaria das repartições públicas para o deslocamento de funcionários, visitantes e demais pessoas que necessitem ocupar as dependências da instituição.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade atender os requisitos de mobilidade e acessibilidade as pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade física, e/ou com mobilidade física reduzida.

De bom alvitre ressaltar que a população brasileira tem alcançado importantes índices de longevidade, no que, aumenta consideravelmente o número de idosos circulando nos espaços e instituições públicas, então o presente projeto vem facilitar a vida das pessoas com mobilidade reduzida ou cadeirante, quando os mesmos vão utilizar serviços dos estabelecimentos das repartições públicas, que em face às limitações torna-se difícil a acessibilidade aos produtos e serviços.

Nesse diapasão e sabendo da importância e legitimidade do processo, reitero pela aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.


LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) HELIO DE SENE

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/03 / 2020 .

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N. : 2020001348
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, pretende instituir a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas repartições públicas do Estado de Goiás.

Segundo a matéria, as repartições públicas do Estado de Goiás ficam obrigadas a disponibilizar cadeira de rodas para atender as pessoas portadoras de necessidades especiais, deficiência física ou com mobilidade física reduzida de caráter permanente ou temporário.

A justificativa menciona que a cadeira de rodas deverá estar disponibilizada na portaria das repartições para o deslocamento de funcionários, visitantes e demais pessoas que necessitem de ocupar as dependências da instituição.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema, cumpre asseverar que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Registra-se que, em âmbito federal foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da

f



acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

No seu art. 12-A, a aludida Lei dispõe que os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, todavia não há menção aos prédios públicos.

Com intuito de aperfeiçoar o projeto pedimos vênia para apresentar o **substitutivo** abaixo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 36, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos órgãos públicos do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos do Estado de Goiás obrigadas a disponibilizar pelo menos 01(uma), cadeira de rodas para atender pessoas com necessidades especiais, deficiência física ou mobilidade física reduzida de caráter permanente ou temporário.

Art.2º A cadeira de rodas deverá ser acomodada em local de fácil acesso e com sinalização, preferencialmente nas proximidades do estacionamento e entrada das instituições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 dias (cento e oitenta dias) contados da data de sua publicação. ”

Assim sendo, **desde que adotado o substitutivo ora apresentado**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Março de 2020.

Deputado

Relator